

GRUPO II - CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-010.686/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00)

Representação Legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, EXERCÍCIO DE 2008. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DE PARTE DO DANO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 62-64):

### “INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00), ex-prefeito Municipal de São Bento/MA (gestões 2005-2008, 2009-2012, 2017-atual), em face da impugnação parcial das despesas referente à execução dos recursos do **PNAE, exercício 2008**, vigente de 1º/1/2008 a 31/12/2008, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 28/2/2009 (peça 2), tendo sido a prestação de contas apresentada em 19/2/2009 (peça 15). Ademais, salienta-se que o **PNAE/2008** teve por objeto ‘transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios’, conforme art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/8/2006 (peça 37, p. 1).
2. Ressalta-se que a TCE foi instaurada em razão das seguintes irregularidades: (i) despesas não comprovadas (análise financeira); (ii) não aplicação dos recursos no mercado financeiro (Relatório de Fiscalização nº 1385/2009-CGU; peça 8); (iii) falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais; e (iv) não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental (Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000358/2008-61 – CGU; peça 60).

### HISTÓRICO

3. Para a execução do **PNAE/2008**, o FNDE repassou, ao Município de São Bento/MA, a importância total de **R\$ 410.740,00**, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 16. Por seu turno, conforme apontado na Informação nº 1122/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 14-18) e no Parecer nº 565/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 9, p. 19-23), o FNDE verificou a ocorrência de dano ao erário em função da impugnação parcial das despesas executadas à conta dos recursos do **PNAE/2008**.
4. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 39), a qual concluiu pela realização da citação do Sr. Luiz Gonzaga Barros. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 40 e 41), tendo sido a citação

do responsável autorizada por delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman. A aludida citação do responsável foi levada a cabo por meio do Ofício 0890/2018-TCU/Secex-TCE (peça 43), o qual foi recebido no domicílio do responsável, em 7/1/2019, conforme atesta o AR (peça 44). O responsável foi considerado revel por meio da instrução de mérito (peça 45), a qual contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 46 e 47).

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNAE/2008**, em razão das irregularidades e das condutas omissivas e comissivas especificadas a seguir:

5.1. Irregularidades: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Bento/MA, no âmbito do **PNAE/2008**, em razão de: (i) não aplicação dos recursos no mercado financeiro; (ii) falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais; (iii) não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental; e (iv) despesas não comprovadas (análise financeira);

5.2. Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2008**, em função de conduta omissiva quanto à aplicação dos recursos no mercado financeiro e também quanto à falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais, assim como em razão de conduta comissiva quanto à autorização de despesas não comprovadas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental e também quanto à autorização de despesas não comprovadas (análise financeira);

5.3. Evidências: Informação nº 1122/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 14-18), Parecer nº 565/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 9, p. 19-23) e Relatório de TCE 324/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 31);

5.4. Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso X (p. 14), art. 20, § 9º (p. 17), art. 24 (p. 18), todos da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006 (peça 37);

5.5. Valores históricos dos débitos e respectivas datas de ocorrência:

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro.	0,02	6/3/2008
	111,00	3/4/2008
	11,20	7/4/2008
	54,50	29/4/2008
	0,03	10/6/2008
	4,45	24/7/2008
	5,57	25/8/2008
	10,26	3/10/2008
	19,07	4/11/2008
	0,01	6/11/2008
	3,61	22/12/2008
	0,16	6/3/2008
	0,54	7/4/2008
	0,49	29/4/2008
	0,10	8/5/2008
	0,53	3/6/2008
	0,12	14/7/2008
	0,43	04/9/2008
0,88	3/10/2008	

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
	1,61	4/11/2008
	2,31	4/12/2008
	1,94	31/12/2008
	29,53	3/4/2008
	20,40	23/4/2008
	6,81	29/4/2008
	16.165,60	4/11/2008
Falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais.	32.331,20	4/12/2008
	79,20	3/10/2008
	79,20	4/11/2008
	79,20	4/12/2008
	79,20	4/12/2008
Não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental.	38.466,45	15/10/2008
	39.509,67	9/12/2008
Despesas não comprovadas.	39,60	3/4/2008
	39,00	23/4/2008
	8.523,40	29/4/2008
<b>TOTAL</b>	<b>135.598,09</b>	

6. Posteriormente, após solicitar prorrogação de prazo para apresentar as suas alegações de defesa, quando os autos já se encontravam no MP/TCU (peça 49), o Sr. Luiz Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00), ex-prefeito Municipal de São Bento/MA (gestões 2005-2008, 2009-2012, 2017-atual), por meio do seu advogado constituído (procuração à peça 50), apresentou as suas alegações de defesa (peça 51), assim como a documentação comprobatória (peças 52 a 58), as quais serão analisadas na sessão 'EXAME TÉCNICO' da presente instrução, em face do Despacho do Relator (peça 59).

## EXAME TÉCNICO

### Análise Preliminar:

7. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de São Bento/MA. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008 (peça 16), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios constantes das peças 18, 19, 20 e 22 (recebidos em 2010, 2014, 2016 e 2017, conforme AR's constantes da peça 10, pp. 1-2, 5-6, 7-8 e 11-12) e por meio dos ofícios constantes das peças 17 e 21 (recebidos 2014 e 2016, conforme AR's constantes da peça 10, pp. 3-4 e 9-10).

9. Também se verifica que o valor original do débito é igual a **R\$ 135.598,09** (peça 31), portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário

(Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas omissivas e comissivas, como já foi detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, em relação ao **PNAE/2008**.

12. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação do responsável Luiz Gonzaga Barros por meio do Ofício 0890/2018-TCU/Secex-TCE (peça 43), o qual foi recebido no domicílio do responsável, em 7/1/2019, conforme atesta o AR (peça 44), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

### **Análise das Alegações de Defesa do responsável Rui Fernandes Ribeiro Filho (peça 51):**

#### **Argumentos**

13. Após discorrer acerca da tempestividade das suas alegações de defesa, o responsável junta a documentação comprobatória constante das peças 52 a 58 e alega, em síntese, o seguinte (peça 51):

a) Alega que o prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo TCU é de cinco anos, contados a partir da data em que deveriam ser prestadas as contas por quem estava obrigado a fazê-lo, e junta julgado do TRF-5 como sustento (peça 51, p. 2-3);

b) Cita analogicamente o art. 21 da LO/TCU, o qual menciona a prescrição quinquenal quando estabelece as normas relativas ao arquivamento de contas consideradas ilíquidáveis;

c) Assevera que o longo lapso temporal entre os fatos inquinados (2008) e a instauração da tomada de contas especial (2018), cerca de 10 (dez) anos, ocasionou-lhe severas dificuldades para a obtenção da documentação existente à época que atesta a inconsistência do débito a ele imputado;

d) Anota que, em virtude de período de afastamento da Chefia do Poder Executivo Municipal, encontrou dificuldades para reunir toda a documentação necessária para a fiel demonstração da inexistência das irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE em vista que passou longos anos sem qualquer possibilidade de acesso aos sistemas da Prefeitura Municipal;

e) Depois de enumerar as irregularidades que lhe foram imputadas na instrução inicial (peça 39), o responsável aduz que se lhe imputa o débito de **R\$ 135.000,00** advindo do somatório dos valores da tabela de p. 3-4 (peça 39). Entretanto, argumenta que houve um erro aritmético na soma procedida, pois ao se realizar o recálculo dos apontamentos, infere-se que as receitas alusivas ao período apurado perfazem a importância de **R\$ 113.000,00** (cento e treze mil), e não **R\$ 135.000,00**;

f) Alega que os motivos que ensejaram a abertura da TCE decorrem de equívoco por ocasião da manifestação aos termos do Relatório de Fiscalização nº 01385 da CGU, em vista que o subscritor da manifestação prestada pela unidade examinada, por equívoco, acabou por realizar declarações incompatíveis com a realidade fática, alusivas à gestão e à aplicação dos recursos financeiros recebidos no âmbito do **PNAE/2008**;

g) Aborda a suposta existência de período em que teria ocorrido 'Falta merenda escolar no período de até 30 dias ou mais'. Nesse particular, informa que, muito provavelmente, por ocasião da fiscalização, deixou-se de realizar o devido quantitativo de estoque de merenda escolar existente, assim como a existência de procedimentos para a aquisição de merenda escolar visando-se a manter

a regularidade no fornecimento de merenda escolar, o que efetivamente foi realizado pelo ora responsável ao longo do seu mandato eletivo;

h) Indica que, sobre esse apontamento, imputam-se os débitos de **R\$ 16.165,60** (4/11/2008), **R\$ 32.331,20** (4/11/2008), **R\$ 79,20** (3/10/2008), **R\$ 79,20** (4/11/2008), **R\$ 79,20** (4/12/2018) ao responsável a despeito da ocorrência de ‘falta de merenda escolar no período de 30 dias ou mais’;

i) Argumenta que os recibos de compra acompanhados das devidas Notas Fiscais e ordens de pagamento (peça 54, p. 1-3 e 5-7) atestam a aquisição de gêneros alimentícios no período de abril, novembro e dezembro de 2008, de sorte que os recursos que estavam disponíveis em caixa no período foram todos utilizados;

j) Alega que a constatação quanto à ‘falta de merenda escolar’ não merece procedência em vista que a documentação que ora se acosta torna incontroversa a aquisição de gêneros alimentícios no período em que se reputou por ausente a oferta de merenda escolar, motivo pelo qual não há se falar na devolução de recursos, pois, no presente ato, promove-se a devida comprovação de aquisição e despesa com recurso do **PNAE/2008**, justamente para fazer frente a compra de gêneros alimentícios para regular oferta na rede de ensino público municipal;

k) Entende que tampouco merece procedência a alegação de ‘Não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental’, com a imputação dos débitos de **R\$ 38.466,45** e **R\$ 39.509,67**;

l) Anexa os comprovantes da despesa do valor de **R\$ 38.466,45**, cujo gasto fora realizado mediante 02 (duas) ordens de pagamento, uma no valor de **R\$ 22.235,00** (recibo, nota fiscal e ordem de pagamento, peça 55, p. 1-3), e outra no valor de **R\$ 16.231,45**, como demonstra o recibo, nota fiscal e ordem de pagamento (peça 55, p. 5-7);

m) Apresenta os comprovantes de despesa da cifra de **R\$ 39.509,67** (peça 54, p. 9-12) que também fora lançada sob o apontamento de ‘Não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental’;

n) Observa que todos os documentos comprobatórios de despesa estão devidamente acompanhados de cópias autenticadas das notas fiscais, sendo que a veracidade quanto as respectivas emissões podem ser facilmente corroborados pelas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF’s em anexo (peça 56), que se reportam a autorização para emissão das Notas Fiscais utilizadas para substanciar a presente manifestação, segundo os intervalos de ordem sequencial;

o) Assevera que o montante de recibos, notas fiscais e ordens de pagamento se mostram úteis para controverter o apontamento ‘Despesas não comprovadas’, em vista que o somatório de recursos demonstrados, no período indicado na própria relatoria da TCE, atesta despesa superior àquela reputada por ‘não comprovada’, nos valores de **R\$ 8.523,40** (29/4/2008), **R\$ 39,60** (3/4/2008) e **R\$ 39,00** (23/4/2008);

p) Conclui que houve, de fato, a utilização dos recursos do **PNAE/2008** para aquisição de gêneros alimentícios sendo que a oferta de merenda escolar fora feita de forma regular, segundo a capacidade de aquisição alusivas aos recursos repassados a título do citado programa, ao passo que, visando corroborar, promove-se a juntada dos extratos financeiros do período (peça 57);

q) Alega que houve, também, imputação de débito pela suposta ‘Não aplicação dos recursos no mercado financeiro’ e destaca que, contrariamente ao plasmado no relatório de auditoria, determinou à entidade bancária a realização de aplicação financeira dos recursos depositados em conta específica redundantes de repasse do FNDE, na forma da lei, e especificamente em relação ao **PNAE/2008** ocorreram aplicações nos meses junho, julho,

novembro e dezembro de 2008, período em que os recursos permaneceram disponíveis naquela agência (peça 57), consoante expõe os extratos do período, os quais, à toda evidência, também corroboram pela promoção das despesas ora indicadas;

r) Afirma que, na medida de suas atribuições, o gestor realizou a autorização necessária para que a instituição bancária promovesse a devida aplicação, entretanto, houve períodos sem rendimentos em vista a utilização integral da receita decorrentes repasses do FNDE e, por tal, não pode ter imposição de débito em seu desfavor;

s) Para que não paire discussão acerca do tema, comprova o recolhimento de todas as parcelas indicadas como não aplicadas consoante comprova a GRU em anexo (peça 58);

t) Recorda que a TCE possui caráter residual (conforme arts. 3º e 5º da Resolução TCU nº 71/2012), em especial, pela obrigação do ente concedente adotar medidas para o saneamento, de sorte que tais medidas restam atendidas mediante a documentação acostada à presente defesa, que possibilita a regular análise de aplicação total dos recursos **PNAE/2008**, acompanhados dos respectivos comprovantes da despesa;

u) Cita lições doutrinárias trazidas por Mauro Rogério Oliveira Matias acerca dos pressupostos de constituição da TCE (Revista do TCU, n. 122, set/dez-2011, p. 88-101) à peça 51 (p. 9-10);

v) Argumenta que, uma vez demonstrada que os apontamentos que ensejaram a instauração da TCE possuem a devida justificativa concreta, deve ser sobrelevado o caráter residual da prestação de contas, procedendo-se ao acolhimento das suas alegações de defesa, para ser considerados sanados todos os pontos indicados em relatório técnico, porque a não concessão da possibilidade de saneamento implica na ausência de pressuposto para a própria constituição da TCE;

w) Solicita que se acatem as justificativas apresentadas e se proceda à análise da documentação ora acostada, em substituição à tramitação da TCE, pois esta é hábil a demonstrar a fidedigna execução financeira do **PNAE/2008**, elidindo-se, pois, a justa causa para a instauração de TCE;

x) Por fim, pugna pelo reconhecimento da prescrição quanto à instauração da TCE ou, caso não acolhida, requer o acolhimento das justificativas apresentadas para reconhecer o saneamento das ocorrências imputadas ao responsável em face da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos do **PNAE/2008**;

y) Por fim, requer que as intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297), procuração à peça 50, sob pena de nulidade.

### Análise

14. Preliminarmente, deve-se ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Casa no sentido de que as ações de ressarcimento no âmbito do TCU são imprescritíveis, de acordo com os termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, de reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, julg. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros), assim como de acordo com reiteradas decisões deste Tribunal (Acórdão 2.709/2008-Plenário; Relator Min. Benjamin Zymler, entre outros). Portanto, não deve prosperar o argumento do responsável no tocante à existência de prescrição para esta TCE.

15. Neste particular, quanto ao julgado do TRF-5 invocado pelo responsável como sustento da tese de prescrição quinquenal (peça 51, p. 2-3), deve-se salientar que o Egrégio TRF-5 considerou que, naquela assentada, inexistia qualquer ilegalidade no ato administrativo emitido pelo TCU,

mantendo a sentença judicial favorável a este Tribunal, conhecendo da apelação, mas negando-lhe provimento e mantendo incólume o julgamento efetuado pelo TCU.

16. Por outro lado, no que concerne ao precedente judicial do TRF-5 colacionado pelo responsável, deve-se ressaltar que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias e não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

17. Por conseguinte, para fins de caracterização de uma suposta prescrição, a analogia pretendida com a situação de contas consideradas iliquidáveis não merece acolhimento, pois a teor do art. 20 da LO/TCU, *'as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei'*, algo que não se verificou neste caso concreto, no qual os elementos constantes dos autos tornam perfeita e materialmente possível o julgamento de mérito das presentes contas especiais.

18. Por oportuno, o Sr. Luiz Gonzaga Barros foi Prefeito Municipal de São Bento/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e, desde 2017, é o atual Prefeito Municipal. Portanto, verifica-se que o mesmo esteve mais tempo como Chefe do Poder Executivo Municipal do que afastado daquele cargo político. Logo, não é verossímil a alegação de que o mesmo teve dificuldades para reunir toda a documentação necessária para a fiel demonstração da inexistência das irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE.

19. No que se refere aos valores em discussão nos presentes autos, o responsável demonstra uma aparentemente confusão. Para esclarecer esse aspecto, registra-se que, no que concerne à receita, o FNDE repassou, ao Município de São Bento/MA, a importância total de **R\$ 410.740,00**, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 16. Por outro lado, no que se refere às despesas impugnadas, após ter sido feita uma efetiva verificação do somatório correto das despesas, conclui-se que o dano ao erário ocasionado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do **PNAE/2008** tem o valor histórico total de **R\$ 135.598,09** (peça 31). Portanto, não há que se falar em qualquer erro aritmético na soma dos valores históricos dos débitos levada a cabo na instrução preliminar (peça 39, p. 3-4).

20. No que tange ao pedido para que se proceda à análise da documentação ora acostada, em substituição à regular tramitação desta TCE, não se pode acolher tal pleito, pois, já estando a TCE nesta Corte de Contas, e atendidos os pressupostos de procedibilidade verificados na subseção 'Análise Preliminar' da Seção 'EXAME TÉCNICO' anterior, há que se dar curso à tramitação do presente feito, incluindo a análise dos elementos comprobatórios colacionados pelo responsável, o que será feito a seguir.

21. Por sua vez, no que concerne à defesa em relação à alegação de 'Não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental', com a imputação dos débitos de **R\$ 38.466,45** e **R\$ 39.509,67**, observa-se que a mesma não merece acolhida, ainda que se tomem em conta os comprovantes apresentados pelo responsável (peça 55, p. 1-8; peça 54, p. 9-12). Nesse diapasão, observa-se que o trecho a seguir do Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000358/2008-61 da CGU (peça 60, p. 8) ilustra perfeitamente a irregularidade, ressaltando o fato de que a CGU concluiu que a firma Comercial Oliveira (CNPJ 08.617.306/0001-01), emissora das notas fiscais colacionadas pelo responsável, é uma *"empresa de fachada", pois possui como endereço de funcionamento um condomínio fechado de casas de classe média*:

*Em 3 de outubro de 2008, foi realizado outro saque, desta vez no valor de R\$ 38.466,45 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). O saque,*

*efetuado através de um único cheque, foi autorizado por duas Ordens de Pagamento: (1) Ordem de Pagamento n.º 3225, no valor de R\$ 22.235,00 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais) e (2) Ordem de pagamento n.º 4310, no valor de R\$ 16.231,45 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos. Esta última OP, no entanto, está lastreada em uma fotocópia da nota fiscal n.º 421, a qual informa valor discrepante, de R\$ 16.229,00 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e nove reais). Além disso, não foi localizado recibo de pagamento desta última despesa.*

*Em 9 de dezembro de 2008, foi realizado outro saque, desta vez no valor de R\$ 39.509,67 (trinta e nove mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos), autorizado pela Ordem de Pagamento n.º 4311, em favor da empresa Débora de O. Amaral – Comercial Oliveira. No entanto, na prestação de contas apresentada pelo gestor, a referida despesa não se encontra lastrada em notas fiscais e recibos que comprovem a efetiva aquisição das mercadorias. O único documento juntado à Ordem de Pagamento, a título de comprovação, é uma fotocópia da nota fiscal n.º 453, cuja data de emissão é 9 de novembro de 2008 e cujo valor é de R\$ 38.464,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Além disso, não foi localizado recibo do valor pago à empresa.*

*Adite-se que a firma Comercial Oliveira é uma ‘empresa de fachada’, pois possui como endereço de funcionamento um condomínio fechado de casas de classe média.*

22. No que se refere à irregularidade ‘Despesas não comprovadas’, em relação à qual foram imputados os débitos de R\$ 8.523,40 (29/4/2008), R\$ 39,60 (3/4/2008) e R\$ 39,00 (23/4/2008), e à irregularidade ‘Falta merenda escolar no período de até 30 dias ou mais’, em relação à qual foram imputados os débitos de R\$ 16.165,60 (4/11/2008), R\$ 32.331,20 (4/11/2008), R\$ 79,20 (3/10/2008), R\$ 79,20 (4/11/2008), R\$ 79,20 (4/12/2018), verifica-se que a documentação comprobatória apresentada não guarda nenhuma correspondência com os valores impugnados e as respectivas datas das despesas (R\$ 68.206,19, NF n° 210, de 29/4/2008, e R\$ 37.436,44, NF n° 445, de 4/11/2008), tampouco merecendo prosperar as alegações de defesa correspondentes do responsável.

23. Ademais, como ressaltado no Relatório de Demandas Especiais n° 00209.000358/2008-61 (peça 60, p. 8), a CGU concluiu que a firma Comercial Oliveira (CNPJ 08.617.306/0001-01), emissora das notas fiscais colacionadas pelo responsável, é uma **“empresa de fachada”, pois possui como endereço de funcionamento um condomínio fechado de casas de classe média**’.

24. Em relação à questão do uso de ‘empresas de fachada’ para comprovar a realização do objeto de despesas utilizando recursos federais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de entender que isso impossibilita o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado (Acórdão 4.509/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 5796/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

25. Neste caso, além do fato de o CGU ter constatado *in loco* que a empresa Comercial Oliveira (CNPJ 08.617.306/0001-01) se tratava de uma ‘empresa de fachada’ Relatório de Demandas Especiais n° 00209.000358/2008-61 da CGU (peça 60, p. 8), e de isso ter sido devidamente informado à prefeitura pela CGU durante aquela ação de fiscalização, durante a gestão do Sr. Luiz Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00), ex-prefeito Municipal de São Bento/MA (gestões 2005-2008, 2009-2012, 2017-atual), verifica-se que o Cartão CNPJ atual da empresa (peça 61), documento publicamente acessível, indica que o motivo da situação cadastral figurar como ‘INAPTA’ foi a ‘OMISSÃO DE DECLARAÇÕES’. Tal fato reforça a constatação *in loco* pela CGU de que se trata de uma ‘empresa de fachada’.

26. Além do mais, especificamente no que concerne à irregularidade ‘Falta merenda escolar no



período de até 30 dias ou mais', o que efetivamente se questionou foi a falta de fornecimento da merenda escolar aos alunos, não a comprovação das despesas correspondentes. Nesse sentido, o trecho a seguir do Relatório de Fiscalização nº 1385/2009-CGU (peça 8, p. 63-65) confirma que, de fato, verificou-se a falta de fornecimento da merenda escolar aos alunos por períodos de até 30 dias ou mais, com base em evidências documentais, além das informações coletadas mediante entrevistas, não merecendo prosperar as alegações do responsável:

*'1.1.24 CONSTATAÇÃO:*

*Falta de merenda escolar por períodos de até 30 dias ou mais, nos exercícios de 2008 e 2009.*

*FATO:*

*A partir de entrevistas realizadas com alunos, diretores e professores, constatou-se ocorrência de falta de merenda escolar por períodos variáveis, nos exercícios de 2008 e 2009.*

*O diretor da Escola Municipal Newton Bello, situado na Zona Urbana, informou que a prefeitura envia para a Escola cerca de cinco ou seis remessas de merenda por ano letivo, cada uma das quais suficiente para atender os alunos por cerca de 15 a 20 dias letivos. Portanto, na melhor das hipóteses, a merenda seria suficiente para atender a 120 dias letivos, bem abaixo dos 197 dias letivos, para as escolas situadas na zona urbana, ou 190, para as escolas da Zona Rural, informados no calendário escolar. Cabe ressaltar que o FNDE disponibiliza recursos para atender 200 dias letivos, conforme legislação.*

*Na Escola Municipal São Benedito, situada no Pov. de Outeiro de Paulo Macaco, os alunos foram unânimes em afirmar que no ano de 2009 a merenda começou a ser servida apenas na semana anterior à visita da equipe de fiscalização da CGU, ou seja, na segunda quinzena de maio.*

*Quando perguntados acerca da falta de merenda em exercícios anteriores, os alunos afirmaram ter havido faltas intermitentes de merenda, 'mês sim, mês não'.*

*Na Escola Municipal Newton Bello, situada na zona urbana do Município de São Bento, também foi significativo o número de alunos que afirmaram só ter sido servida a merenda às vésperas da chegada da equipe de fiscalização da CGU.*

*Além das informações colhidas junto à comunidade escolar, a análise dos processos de licitação para compra dos gêneros alimentícios e dos processos de prestação de contas do PNAE nos referidos exercícios revelou que a primeira aquisição de merenda escolar costuma ocorrer com atraso em relação ao início do ano letivo. No exercício de 2008, apesar das aulas terem se iniciado em 11 de fevereiro, nas escolas da zona urbana, e em 03 de março para as escolas da zona rural, o município realizou sua primeira compra de merenda escolar em 29 de abril. No exercício de 2009, por sua vez, as aulas tiveram início em 09 de fevereiro, para as escolas da zona urbana, e em 09 de março, para as escolas da zona rural, ao passo que a primeira compra de merenda pela prefeitura aconteceu apenas em 01 de abril.*

*Outra evidência de que houve falta de merenda, nos exercícios de 2008 e 2009, é que, pela análise das guias de recebimento de merenda escolar fornecidas pelo gestor, as remessas de merenda para as escolas se dão de forma irregular e com atraso. Em 2008, o primeiro registro de entrega de merenda data de 12 de maio, ao passo que no exercício de 2009, a primeira e única entrega de merenda do ano ocorreu em 21 de maio, pouco antes da visita da equipe de fiscalização da CGU, corroborando o depoimento dos alunos.*

*Isto posto, tem-se que os dados documentais corroboram as informações da comunidade escolar de que o fornecimento da merenda escolar ao alunado era insuficiente e esparso, pois faltava alimentação por períodos de até 30 dias ou mais, especialmente nas Escolas já*

referenciadas.

*EVIDÊNCIA:*

- a) *Entrevista com a comunidade escolar;*
- b) *Extratos bancários da conta específica do PNAE - Exercício de 2008 e 2009;*
- c) *Notas fiscais e ordens de pagamento emitidas nos exercícios de 2008 e 2009.*
- d) *Guias de entrega de merenda escolar;*
- d) *Calendário escolar 2008 e 2009.*

*MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:*

*Quanto ao presente ponto, o gestor apresentou as seguintes justificativas:*

*‘Conforme verificado pelos auditores da CGU, houve atraso na entrega da merenda escolar, tanto no ano de 2008, como no ano de 2009. Isso se deve, dentre outros motivos, ao atraso no repasse dos recursos oriundos do Governo Federal e a impossibilidade de o Município arcar de forma unilateral com a compra dos gêneros alimentícios. A afirmação de que as remessas de merenda escolar seriam suficientes para atender a 120 dias letivos não está acompanhada de números que seriam cruciais para se chegar a essa quantidade de dias letivos, tais como o número de alunos existente em cada escola, a quantidade de alimentos recebidos pela escola e a quantidade de merenda preparada para o alunado.*

*Essa afirmação foi baseada somente em entrevistas, que não estão respaldadas em números para se chegar ao quantitativo de dias exatos para o qual haveria merenda. É certo que houve atrasos e que esporadicamente, possa ter havido falta de merenda, mas esses fatos não ocorreram por conta de má administração ou desvios de recursos, mas por insuficiência de recursos para atender a demanda e pelo atraso dos repasses que deveriam ser efetivados pelo Governo Federal.*

*As licitações para aquisição dos gêneros alimentícios ocorreram, os produtos foram entregues, ainda que com atraso e o Município está buscando aprimorar a distribuição desses produtos, e a sua utilização pelas escolas, para que não haja desperdício.’*

*ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:*

*As evidências coletadas pela equipe de auditoria da CGU em trabalho de campo são consistentes com a conclusão de que o fornecimento de merenda é intermitente, ocorrendo faltas frequentes de cerca de 30 dias consecutivos ou mais. Tal fato não pode ser atribuído ao atraso nos repasses do governo federal. Foi constatado não um simples atraso na distribuição, mas sim a falta de merenda. E não se trata de situações esporádicas e ocasionais, mas sim uma situação sistemática, em que os alunos não sabem se vão lanchar na escola no mês seguinte.*

*Por outro lado, os recursos repassados, com base no censo escolar, deveriam ser suficientes para aquisição de gêneros alimentícios para todo o ano letivo, nada justificando a falta, tantas vezes e por tanto tempo. Cabe, ainda, ressaltar que os recursos repassados pelo FNDE têm caráter suplementar.*

*Desse modo, permanece a constatação.’*

27. Por outro lado, no que se refere às Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF’s trazidas aos autos pelo responsável (peça 56, p. 1-3), observa-se que as mesmas não estão assinadas pelos funcionários competentes da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão.

28. Já no que se refere à irregularidade ‘não aplicação dos recursos no mercado financeiro’, além do fato de ter sido efetuado o recolhimento, **em 12/3/2019**, da soma dos valores históricos das

parcelas indicadas como não aplicadas no montante total de **R\$ 285,54**, como comprova a GRU anexa (peça 58), verifica-se que há sobreposição do período de atualização monetária e de eventuais juros de mora com o período da aplicação financeira, conforme jurisprudência do TCU: Acórdãos 7.576/2015–1ª Câmara (Relator Min. Benjamin Zymler), 2.534/2016–1ª Câmara (Relator Min. José Mucio Monteiro) e 5.088/2018–2ª Câmara (Relator Min. Augusto Nardes), entre outros. Então, considerando o parâmetro jurisprudencial acima, tais parcelas de débito devem ser excluídas da condenação do responsável, assim como deve ser afastada a irregularidade ‘não aplicação dos recursos no mercado financeiro’.

29. Por oportuno, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão. Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Nesse particular, conclui-se que o responsável não logrou se desincumbir desse mister em relação ao **PNAE/2008**.

30. Por sua vez, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa *stricto sensu*, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos do responsável relativamente à não apropriação dos recursos financeiros disponibilizados e à ausência de má-fé.

31. Por seu turno, quando incide a prescrição da pretensão punitiva, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

32. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada ao responsável pelo Tribunal estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram em 2008, e o ato que ordenou a citação se deu em 23/2/2019 (peça 47). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decênio considerado no referido decisum. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção ao responsável na forma de multa, sem prejuízo da imputação do débito.

## CONCLUSÃO

33. Como se verificou na seção ‘EXAME TÉCNICO’ anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE ao Município de São Bento/MA. Também foi caracterizada adequadamente a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Barros, conforme item 5, e respectivos subitens, desta instrução.

34. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as

condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

35. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5, e respectivos subitens, desta instrução, quanto ao **PNAE/2008**.

36. Por conseguinte, por meio da análise levada a cabo na seção ‘EXAME TÉCNICO’ anterior, conclui-se pelo acolhimento parcial das alegações de defesa do responsável Luiz Gonzaga Barros, apenas no que se refere à prescrição da pretensão punitiva na forma de multa e à necessidade de excluir a irregularidade ‘não aplicação dos recursos no mercado financeiro’, sendo rejeitadas todas as outras alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peças 51 e 52 a 58). De fato, o responsável não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados à conta do **PNAE/2008**.

37. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do responsável Luiz Gonzaga Barros, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *‘diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.’* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

38. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas e comissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

39. Nesse contexto, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e comissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

40. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

41. Nesse diapasão, como restou caracterizada a impugnação parcial das despesas executadas à conta do **PNAE/2008**, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

42. Como já analisado, restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

desta Corte, especificamente no que tange à aplicação de sanção na forma de multa, uma vez que os fatos geradores dos débitos aconteceram **em 2008**, mais de dez anos antes do ato que ordenou a citação da responsável, que ocorreu **em 23/2/2019** (peça 47).

43. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Acatar parcialmente as alegações de defesa do responsável Luiz Gonzaga Barros, apenas no que se refere à prescrição da pretensão punitiva na forma de multa e à necessidade de excluir a irregularidade ‘não aplicação dos recursos no mercado financeiro’;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Luiz Gonzaga Barros, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar o responsável Luiz Gonzaga Barros a ressarcir os débitos especificados no subitem 5.5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

f) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: ao Sr. Luiz Gonzaga Barros; ao FNDE; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Acatar parcialmente as alegações de defesa do responsável Luiz Gonzaga Barros, apenas no que se refere à prescrição da pretensão punitiva na forma de multa e à necessidade de excluir a irregularidade ‘não aplicação dos recursos no mercado financeiro’;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva do responsável Luiz Gonzaga Barros, com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas e dispositivos violados especificados a seguir:

b.1) Irregularidades: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Bento/MA, no âmbito do **PNAE/2008**, em razão de: (i) falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais; (ii) não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental; e (iii) despesas não comprovadas (análise financeira);

b.2) Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2008**, em função de conduta omissiva quanto à falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais, assim como em razão de conduta comissiva quanto à autorização de despesas não comprovadas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental e também quanto à autorização de despesas não comprovadas (análise financeira);

b.3) Evidências: Informação nº 1122/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 14-18), Parecer nº 565/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 9, p. 19-23), Relatório de TCE 324/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 31), Relatório de Fiscalização nº 1385/2009-CGU (peça 8) e Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000358/2008-61 – CGU (peça 60);

b.4) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso X (p. 14), art. 20, § 9º (p. 17), art. 24 (p. 18), todos da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006 (peça 37);

c) Condenar o responsável Luiz Gonzaga Barros ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais.	16.165,60	04/11/2008
	32.331,20	04/12/2008
	79,20	03/10/2008
	79,20	04/11/2008
	79,20	04/12/2008
Não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental.	38.466,45	15/10/2008
	39.509,67	09/12/2008
Despesas não comprovadas.	39,60	03/04/2008
	39,00	23/04/2008
	8.523,40	29/04/2008
<b>Valor Histórico Total</b>	<b>135.312,52</b>	

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) Encaminhar cópia do Acordão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

f.1) Ao Sr. Luiz Gonzaga Barros, assim como aos seus advogados, Sebastião Moreira

Maranhão Neto (OAB/MA 6.297) e Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681), procuração à peça 50;

f.2) Ao FNDE e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018; e

f.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.”

2. O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu parcialmente da proposta, manifestando-se nos seguintes termos (peça 65):

“8. Com as devidas vênias à Unidade Técnica, discorda-se em do encaminhamento dado à irregularidade ‘falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais’. Segundo entendemos, não se vislumbra que a conduta do responsável atinente a essa irregularidade esteja associada a um dano específico ao erário. Conforme descrito em trecho do Relatório de Fiscalização n.º 1385/2009-CGU (reproduzido no item 26 da instrução de mérito), não há dúvida de que a intermitência no fornecimento de merenda aos alunos das escolas municipais, evidenciada pela equipe de auditoria da CGU, constituiu falha a revelar grave deficiência de gestão, sobretudo considerando que os recursos são estipulados em quantidade suficiente para a aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do ano letivo inteiro. Ocorre que não há elementos nos autos que demonstrem se houve algum desvio de recurso ou aplicação em finalidade diversa, ou se o problema decorreu de negligência, falta de planejamento ou mesmo desídia na execução da política pública pelo prefeito, o que conduziu à indesejada situação que levou os alunos a ficarem sem a merenda escolar por certos períodos, comprometendo a qualidade da educação e da alimentação das comunidades escolares do município.

9. No Relatório da CGU, o gestor justificou como causa dos atrasos na entrega de merenda a insuficiência de recursos para atender a demanda e os atrasos de repasse do Governo Federal, argumento que foi rejeitado pela análise da CGU. De fato, não parece verossímil a alegação de insuficiência no repasse federal, pois, como lembrou a CGU, os recursos são repassados com base no censo escolar. No entanto, a natureza dos fatos constatados presencialmente pelo órgão de controle interno, como remessas insuficientes de merenda às escolas para atender a todos os dias letivos, ou aquisições realizadas com atraso em relação ao início do ano, não permitem inferir de modo claro se há causa idônea que justifique o dever de ressarcimento aos cofres públicos. Esse dever estaria bem caracterizado, por exemplo, se os gêneros alimentícios tivessem sido comprados e logo desviados ou se pudessem por descuido quanto ao prazo máximo de consumo, motivos que justificariam a apuração do dano e imputação de débito. Mas não há, nos autos, demonstração de causas como essas ou outras ensejadoras de débito, especificamente em relação a essa irregularidade.

10. Na Informação n.º 1122/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, pp. 17), a CGU demonstra a metodologia de cálculo utilizada para quantificar o prejuízo em razão da falta de merenda escolar (valores de R\$ 16.165,60 + R\$ 32.331,20 + R\$ 79,20 + R\$ 79,20 + R\$ 79,20 = R\$ 48.734,40). O cálculo envolve multiplicar os seguintes fatores: recurso repassado *per capita*, período sem merenda apontado no Relatório de Demandas Especiais e número de alunos da rede municipal. Embora a metodologia proposta seja louvável e correta em suas premissas, seria ela aplicável somente se comprovássemos efetivo desvio da merenda não fornecida, e não deficiência de gestão, como parece ser razoável supor que tenha ocorrido.

11. Mesmo que o entendimento mais adequado seja de que a falta de merenda, por si só, não enseja débito, compreende-se, de outro lado, que houve uma conduta omissiva grave do gestor municipal, ao não cumprir o dever legal de aplicar com correção e tempestividade os recursos federais na finalidade do programa, o que reduziria o risco de falta ou atraso no fornecimento da merenda. Nesse sentido, caberia a aplicação ao responsável da multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992. Porém, como ocorreu a prescrição da pretensão punitiva sancionatória, nos termos explicados na instrução de mérito, fica impossibilitada a aplicação da referida multa pelo Tribunal.

12. Quanto às outras duas irregularidades, 'não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental' e 'despesas não comprovadas (análise financeira)', anui-se aos argumentos da Secex-TCE pela rejeição das alegações do defendente, haja vista que as despesas efetuadas, objeto das impugnações, não foram comprovadas pela documentação financeira no processo.

13. Quanto ao débito, excluindo-se do total imputado pela Unidade Técnica, R\$ 135.312,52, o valor atinente à irregularidade 'falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais', correspondente a R\$ 48.734,40, resulta em condenação por quantia menor, de R\$ 86.578,12, relativa à soma das duas irregularidades não afastadas.

14. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que sejam acatadas parcialmente as alegações de defesa do Senhor Luiz Gonzaga Barros, ex-prefeito do Município de São Bento/MA, em relação às irregularidades 'não aplicação dos recursos no mercado financeiro' e 'falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais', porém rejeitadas as alegações quanto à 'não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental' e às 'despesas não comprovadas (análise financeira)'. No mérito, propõe que sejam as contas do responsável julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, com condenação ao pagamento das quantias especificadas abaixo, tendo em conta a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Bento/MA, no âmbito do PNAE/2008, conforme os elementos aduzidos na instrução da Secex-TCE à peça 62 e neste parecer."

<b>Irregularidade do débito</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Data de ocorrência</b>
Não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental	R\$ 38.466,45	15/10/2008
	R\$ 39.509,67	9/12/2008
Despesas não comprovadas	R\$ 39,60	3/4/2008
	R\$ 39,00	23/4/2008
	R\$ 8.523,40	29/4/2008

É o relatório.



## VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Luís Gonzaga Barros, então prefeito do Município de São Bento/MA, em decorrência da impugnação parcial das despesas referentes à execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2008.

2. Do montante repassado (R\$ 410.740,00), o FNDE concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 135.598,09, com amparo na análise da prestação de contas, como também no Relatório de Fiscalização 1385/2009 (peça 8) e no Relatório de Demandas Especiais 00209.000358/2008-61 (peça 60), elaborados pela Controladoria-Geral da União.

3. Nesse mesmo sentido, no âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do ex-prefeito pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do PNAE/2008, em razão de:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 285,57);
- b) falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais (R\$ 48.734,40);
- c) não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental (R\$ 77.976,12);
- d) despesas não comprovadas (R\$ 8.602,00).

4. Para a unidade técnica, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, exceto quanto à prescrição da pretensão punitiva na forma de multa e à necessidade de excluir a irregularidade “não aplicação dos recursos no mercado financeiro”, uma vez efetuado o recolhimento, em 12/3/2019, do referido montante (peça 58). Assim, propõe julgar irregulares as contas do prefeito, condenando-o ao pagamento do débito imputado (R\$ 135.312,52), sem aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

5. O Ministério Público discorda do encaminhamento dado em relação à “falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais”. A Procuradora-Geral não vislumbra que a conduta do responsável atinente a essa irregularidade esteja associada a um dano específico ao erário, uma vez que “não há elementos nos autos que demonstrem se houve algum desvio de recurso ou aplicação em finalidade diversa, ou se o problema decorreu de negligência, falta de planejamento ou mesmo desídia na execução da política pública pelo prefeito”. Ademais, entende que a metodologia de cálculo utilizada para quantificar o prejuízo em razão da falta de merenda escolar (multiplicação dos seguintes fatores: recurso repassado *per capita*, período sem merenda apontado no Relatório de Demandas Especiais e número de alunos da rede municipal), embora louvável e correta em suas premissas, seria aplicável somente se comprovado efetivo desvio da merenda não fornecida, e não deficiência de gestão, como parece ser razoável supor que tenha ocorrido.

6. Para a representante do Parquet, houve uma conduta omissiva grave do gestor municipal, ao não cumprir o dever legal de aplicar com correção e tempestividade os recursos federais na finalidade do programa, o que reduziria o risco de falta ou atraso no fornecimento da merenda. No entanto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sancionatória, fica impossibilitada a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. Desse modo, a proposta do MP/TCU é de julgar irregulares as contas do Sr. Luís Gonzaga Barros e condená-lo ao débito no valor de R\$ 86.578,12, em razão da não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental e de despesas não comprovadas.

8. Com as devidas vênias, acompanho em essência o encaminhamento proposto pela Procuradora-Geral, sem prejuízo de ressaltar a conclusão acerca da ocorrência da prescrição e de

adotar a análise das alegações de defesa promovida pela unidade técnica como parte das minhas razões de decidir, quando conexa ao posicionamento ora exposto.

9. Como visto no relatório precedente, o responsável não logrou afastar inteiramente as irregularidades imputadas. Consoante firme entendimento deste Tribunal, compete ao gestor dos recursos federais prestar contas da integralidade das verbas recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses valores.

10. No que se refere a não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental (alínea “c”), anuo à conclusão da unidade técnica de que os comprovantes apresentados não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela CGU. Embora o ex-prefeito tenha juntado aos autos documentos no intuito de comprovar as despesas realizadas, nos montantes de R\$ 38.466,45 e R\$ 39.509,67, os dados divergem dos apontados durante a fiscalização realizada no município.

11. No presente momento, foram apresentados recibos no valor de R\$ 22.235,00 referente à Nota Fiscal 422 e à Ordem de Pagamento 3225, bem como no valor de R\$ 16.231,45 relativo à Nota Fiscal 424 e à Ordem de Pagamento 4310, para justificar o pagamento de R\$ 38.466,45 (peça 55, p. 1-8). Contudo, tal documentação não corresponde integralmente à oferecida na prestação de contas. Segundo o relatório de fiscalização da CGU (peça 8, p. 66): “A última ordem de pagamento, no entanto, estava lastreada em uma fotocópia da nota fiscal n. 421, a qual informava valor discrepante, de R\$ 16.229,00 (dezesseis mil duzentos e vinte e nove reais). Além disso, não foi localizado recibo desta última despesa”.

12. Há divergência também quanto à parcela de R\$ 39.509,67. Enquanto as alegações de defesa contêm recibo correspondente à Nota Fiscal 510 e à Ordem de Pagamento 4311 (peça 54, p. 9-12) no referido montante, o relatório (peça 8, p. 67) aponta que: “O único documento juntado à Ordem de Pagamento, a título de comprovação, é uma fotocópia da nota fiscal n. 453, cuja data de emissão e valor são discrepantes. A data informada na nota é de 9 de novembro de 2008 e o valor é de R\$ 38.464,00 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais)”.

13. A manifestação do gestor à época da fiscalização corrobora as informações prestadas pelo órgão de controle e contradiz a documentação ora apresentada, evidenciando a divergência na numeração dos documentos fiscais (peça 8, p. 67-68):

"As divergências nos valores encontrados entre a ordem de pagamento nº 4310, no valor de R\$ 16.231,45 (dezesseis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) e a nota fiscal que lhe deu suporte, no valor de R\$ 16.229,00 (dezesseis mil, duzentos e vinte e nove reais), assim como a ordem de pagamento nº 4311, no valor de R\$ 39.509,67 (trinta e nove mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos) a nota fiscal que lhe deu suporte, no valor de R\$ 38.464,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), se explicam por erros de emissão das notas fiscais cometidos pela empresa fornecedora, inclusive porque tais documentos estão arquivados nos registros do Município e foram prontamente disponibilizados aos auditores da CGU."

[...] "As transações comerciais realizadas com a empresa DEBORA DE O AMARAL foram registradas no DANFOP, nos valores idênticos às ordens de pagamento 4310 e 4311, não havendo má-fé por parte da administração municipal (anexo). **Os produtos alimentícios relacionados nas notas fiscais 421 e 453 foram adquiridos e utilizados no preparo da merenda escolar e a falha apontada**, que foi cometida pela fornecedora dos produtos no preenchimento das notas fiscais não pode ser tida como justificativa para se afirmar que as despesas não foram comprovadas." (destaques inseridos)

14. Em relação às despesas não comprovadas (alínea “d”), o ex-prefeito apenas alega que o somatório de recursos demonstrados atesta despesa superior à reputada, sem apresentar a

documentação comprobatória correspondente aos gastos realizados nos valores de R\$ 8.523,40 (29/4/2008), R\$ 39,60 (3/4/2008) e R\$ 39,00 (23/4/2008). Trata-se de pagamentos não declarados no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, mas que constam do extrato bancário da conta específica do PNAP, cujo valor integra o montante fiscalizado (R\$ 410.740,00), conforme explicitado na Informação 1122/2016-Daesp/Copra/Cgcap/Difin/FNDE (peça 9, p. 16).

15. A SecexTCE ressalta, ainda, a conclusão da CGU, no Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000358/2008-61 (peça 60, p. 8), de que a firma Comercial Oliveira, emissora das notas fiscais colacionadas pelo responsável, é uma “empresa de fachada”, pois possui como endereço de funcionamento um condomínio fechado de casas de classe média”.

16. As demais alegações de defesa, conforme exame promovido pela unidade técnica, também não são suficientes para elidir referidas irregularidades.

17. Por outro lado, quanto a não aplicação dos recursos no mercado financeiro (alínea “a”), demonstrada a restituição do valor apurado, apropriada a exclusão do débito correspondente.

18. Nesse mesmo sentido, acompanhando o entendimento do Ministério Público, pondero por afastar as parcelas relativas à falta de merenda escolar no período de até 30 dias ou mais (alínea “b”). Como exposto pela Procuradora-Geral, tal irregularidade, embora possa configurar falha de gestão, não enseja, por si só, a ocorrência de dano. As evidências, segundo o relatório, consistiram em entrevistas realizadas com alunos, diretores e professores, bem como no primeiro registro de entrega de merenda, datado de 12/5/2008.

19. Ocorre que a fiscalização promovida pela CGU abrangeu o valor total transferido no exercício de 2008 para execução do PNAE. A parcela efetivamente não demonstrada totalizou R\$ 86.578,12, correspondente à soma dos valores relativos a não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental (R\$ 77.976,12) e às despesas não comprovadas (R\$ 8.602,00). O restante, infere-se, teve a aplicação confirmada, ainda que com eventual atraso. Não foram apontados indícios da não entrega de produtos adquiridos, apesar da afirmação de se tratar de empresa de fachada.

20. Ademais, o relatório do órgão de controle faz menção, de modo genérico, à falta de merenda nos exercícios de 2008 e 2009. Com relação especificamente ao primeiro ano, objeto de análise do presente processo, não foram registradas expressamente as possíveis reclamações colhidas em entrevistas, restando, para comprovar a irregularidade, a informação de que a primeira compra ocorreu em abril e a entrega em maio, de 2008. Considerando que o FNDE promoveu o repasse inicial de recursos em março, pondero que o atraso, sem outra efetiva demonstração da falta de merenda, possa ser excepcionalmente relevado.

21. Por fim, dirijo das análises precedentes quanto à ocorrência da prescrição. A unidade técnica entendeu não ser possível a aplicação de qualquer sanção ao responsável na forma de multa, “uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram em 2008, e o ato que ordenou a citação se deu em 23/2/2019 (peça 47)”. Entretanto, observo que referida peça trata da anuência do titular da secretaria à primeira proposta de mérito formulada pelo auditor (peça 45), antes da apresentação das alegações de defesa pelo responsável. Na realidade, o ato que ordenou a citação, que interrompeu a prescrição, é de 6/7/2018 (peça 41).

22. Considerando as datas das ocorrências das parcelas não elididas, consoante descrito no item 5.5 reproduzido no relatório precedente, constato que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto a não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental, nos valores de R\$ 38.466,45 (15/10/2008) e R\$ 39.509,67 (9/12/2008).

23. Portanto, não oferecidos elementos aptos a elidir integralmente as irregularidades imputadas ao Sr. Luís Gonzaga Barros, cabe julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito remanescente, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, enviar cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

## ACÓRDÃO Nº 14123/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.686/2018-5.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Bento/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação Legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6.297).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Luís Gonzaga Barros, então prefeito do Município de São Bento/MA, em decorrência da impugnação parcial das despesas referentes à execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00), apenas no que se refere a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e à falta de merenda escolar;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Não comprovação de despesas no fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino fundamental.	38.466,45	15/10/2008
	39.509,67	09/12/2008
Despesas não comprovadas.	39,60	03/04/2008
	39,00	23/04/2008
	8.523,40	29/04/2008

9.3. aplicar ao Sr. Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência do presente Acórdão ao responsável, ao FNDE e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/11/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14123-43/19-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral